



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 02788/2019 - TCE/RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) Unidades de Saúde da Família de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEIS: **Cícero Alves de Noronha Filho**- ex-Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91

Douglas Dagoberto Paula – ex-Secretário Municipal de Saúde
CPF nº 687.226.216-87

Raissa da Silva Paes – Prefeita Municipal
CPF nº 012.697.222-20

João Paulo Primus Fernandes da Costa - Secretário Municipal de Saúde
CPF nº 618.757.082-00

Charleson Sanchez Matos – Controlador-Geral do Município
CPF nº 787.292.892-20

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Sessão Virtual do Pleno, de 7 de março de 2022

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS

BENEFÍCIOS: Aumentar a qualidade dos serviços públicos prestados – Direto – Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

SUSPEIÇÃO: NÃO HÁ SUSPEITOS

IMPEDIMENTO: NÃO HÁ IMPEDIDOS

AUDITORIA OPERACIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E DA FAMÍLIA. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.
2. Quando os achados apontarem infrações, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.
3. O plano de ação comporá processo de monitoramento, autuado separado.

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscalizatória¹ realizada nas Unidades Básicas de Saúde/Unidades de Saúde da Família - USB/USF's: Carlos Chagas e Deltas Oliveira Martins na cidade de Guajará-Mirim, visando verificar as condições que estão sendo prestados os serviços à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários, para contribuir com a indução de medidas e ações corretivas de melhoria, com acompanhamento de suas implementações.

2. A Equipe Técnica, após realizar vistoria nas unidades de saúde supramencionadas, produziu o Relatório Preliminar (ID=824140), o qual foi submetido ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde para comentários. Apresentados os dados pela Administração Municipal (ID=830704 e 830720), foi elaborado Relatório Consolidado (ID=832391), apontando a existência de impropriedades que ensejavam ações urgentes, mediatas e imediatas. Assim, propôs que fosse determinado aos gestores o planejamento e a promoção de medidas visando o saneamento das situações evidenciadas.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0433/2019-GPAMM², da lavra do Dr. Adilson Moreira de Medeiros, corroborou com as medidas propugnadas no relatório técnico conclusivo. Desta feita, por meio da DM-GCFCS-TC 0229/2019³, ratifiquei a proposta efetuada pelo corpo instrutivo e determinei ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde a adoção de algumas medidas urgentes e a elaboração de plano de ação quanto às impropriedades elencadas no Relatório Conclusivo (ID=832391).

¹ Autorizada por meio da Portaria nº 633, de 8.10.2019 (SEI nº 008750/2019).

² ID=837127.

³ ID=844994.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Embora regularmente notificados, os gestores da época, os Senhores Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal, e Douglas Dagoberto de Paula, Secretário Municipal de Saúde deixaram de apresentar quaisquer manifestações e/ou justificativas relacionadas aos itens I e II da decisão DM-GCFCS-TC 0229/2019, conforme se verifica na certidão exarada pela Senhora Carla Pereira Martins Mestriner – Diretora do Pleno do TCE-RO⁴.

5. Considerando o cenário pandêmico vivenciado naquele período, o Corpo Técnico (ID=926277) e o Ministério Público de Contas (ID=931559) se manifestaram pela não aplicação de sanção pecuniária aos gestores. A Unidade Técnica propugnou pela suspensão dos autos até a superação do estado de calamidade pública decretado pelo Poder Executivo Municipal (Decreto nº 24.979, de 26.4.2020). Porém, o *Parquet* de Contas entendeu ser necessária a adoção de medidas urgentes que visassem combater o contágio de doenças nas unidades de saúde daquela municipalidade, as quais deverão estar contidas no respectivo plano de ação, dando assim prosseguimento as determinações exaradas na DM-GCFCS-TC 0229/2019.

6. Por meio da Decisão Monocrática nº 0166/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=939887), decidi nos seguintes termos:

I – Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens I e II da DM-GCFCS-TC 0229/2019, em razão dos senhores **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF 349.324.612-91, Prefeito Municipal, e **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF 687.226.216-87, Secretário Municipal de Saúde não apresentarem quaisquer manifestações e/ou justificativas relacionadas aquela decisão;

II – Determinar ao Prefeito Municipal, senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF 349.324.612-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, senhor **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF 687.226.216-87, ou a quem vier substituí-los, que adotem, imediatamente, as medidas a seguir elencadas, comprovando junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a. Realizem o controle diário dos profissionais de saúde e da área administrativa pelo (a) diretor (a) da unidade de saúde, quanto à presença, pontualidade e assiduidade, devendo este registrar falta naqueles que não comparecerem em cada expediente diário, conforme a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO;

b. Divulguem, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde-ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

c. Providenciem o armazenamento adequado do lixo comum e do lixo infectante;

d. Disponibilizem às unidades básicas de saúde produtos para desinfecção de utensílios médicos disponíveis para utilização nos pacientes;

⁴ ID=918468.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e. Disponibilizem produtos e materiais de higiene básica que possibilitem as condições de uso dos banheiros à disposição dos usuários;

III – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF 349.324.612-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF 687.226.216-87, ou a quem vier substituí-los, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, apresentem Plano de Ação acerca das medidas a serem adotadas com relação as impropriedade elencadas no Relatório Conclusivo da Equipe de Auditoria (ID 832391), transcritas a seguir, com a definição dos responsáveis e prazos para implementação de cada medida, na forma do modelo descrito no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a. Eixo de Pessoal

a.1. Adotem a utilização de **uniformes** para os servidores que necessitam do uso pela função que ocupa e **crachás** de identificação para todos os profissionais das unidades de saúde;

b. Eixo de Equipamentos

b.1. Realizem levantamento detalhado dos equipamentos existentes, evidenciando suas condições de uso, indicação de medidas de manutenção ou substituição, bem como aquisição de equipamento ausentes, para que sejam definidas prioridades, para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, e que sobretudo, urgentemente assegurem as condições mínimas de atendimento aos usuários quantos aos serviços de saúde;

c. Eixo Condições Físicas

c.1. Identifiquem detalhadamente as necessidades de melhoria da infraestrutura das USF/UBS, ordenando-as por prioridade, para serem solucionadas em medidas correspondentes à urgência e precariedade em que se encontram as unidades, sobretudo na unidade Carlos Chagas;

c.2. Identifiquem mediante levantamento e priorização de ações, dentre outras medidas, destacando-se providências quanto à: limpeza da área externa das unidades de forma periódica; reformas e reparos de tetos e paredes, urgentemente, de forma corretiva, bem como de manutenção periódica; rampa de acesso e piso tátil; banheiros em condições de uso e com materiais de higiene; manutenção, troca e aquisição de móveis necessários ao atendimento dos usuários; acondicionamento urgente de forma adequada tanto do lixo comum quanto do lixo infectante;

d. Eixo Medicamentos

d.1. Analisem e sanem o problema de climatização das farmácias das unidades para que se evite o risco da perda de medicamentos, bem como o devido atendimento aos usuários;

d.2. Adotem solução eletrônica de controle de estoque e movimentação de medicamentos de forma integrada entre Secretaria Municipal de Saúde e unidades de saúde, devendo minimamente no curto prazo disponibilizar equipamentos e meios eletrônicos para tornar mais eficiente o controle de medicamentos das farmácias;

e. Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e.1. Disponibilizem em local visível e de amplo acesso ao público informações acerca dos serviços oferecidos na unidade, bem como aqueles que não são oferecidos nas unidades;

e.2. Elaborem e divulguem a carta de serviços das Unidades, afixando-as em local visível nas unidades;

e.3. Estabeleçam formalmente e divulguem, afixando avisos nas unidades, canal de comunicação aos usuários para manifestação de opiniões, reclamações e elogios;

IV - Notificar, por ofício, senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF 349.324.612-91, Prefeito Municipal, e o senhor **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF 687.226.216-87, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier substituí-los, para cumprimento dos comandos dos itens II e III, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br todas as peças do presente processo que podem ser consultadas por meio do link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (02788/19) e código de segurança, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

V - Determinar que o **Plano de Ação** que vier a ser apresentado seja examinado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas antes de ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno, para exame de conformidade e exequibilidade, nos termos do art. 25 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

VI - Intimar nos regimentais, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquela secretaria para acompanhamento do prazo, após sejam remetidos a Secretário de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução n. 228/2016-TCE/RO;

VIII - Publique-se a presente decisão.

7. Em resposta, o Senhor Douglas Dagoberto Paula, ex-Secretário de Saúde, informou, por meio do Ofício nº 319/SEMSAU/BAG/GM (ID=958331), as ações adotadas visando o saneamento imediato das medidas constantes no item II da decisão monocrática e, em tempo, encaminhou plano de ação (clicar no link 9336 inserido no ID=958331, seq 3, pág. 314) com a definição das medidas a serem implantadas visando cumprir as demais determinações constantes no item III do referido *decisum*.

8. O Corpo Técnico (ID=1114042), após examinar a documentação encaminhada, constatou o cumprimento das medidas consignadas nas alíneas “d” e “e” do item II da DM nº 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, concluindo pela homologação das ações implementadas, bem como do Plano de Ação com as medidas a serem executadas, a fim de que possam ser oportunamente monitoradas, conforme trecho a seguir transcrito:

Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com esteio nas conclusões da análise ora realizada, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – HOMOLOGAR o cumprimento das medidas de execução imediata declinadas para as alíneas ‘d’ e ‘e’ do item II da **Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO** (ID 939887), já evidenciadas pelos gestores do Município de Guajará-Mirim – RO, bem como as medidas a serem executadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

constantes no Plano de Ação apresentado (ID 958331), visando à satisfação das **alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’**, do **item III** da referida DM, que visam sanear os problemas identificados em Inspeção Ordinária realizada nas Unidades Básicas de Saúde da Família (USFs) daquela urbe, a fim de verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente, quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, e ao de entrega dos medicamentos, além de verificar tanto a situação das instalações físicas quanto dos equipamentos e no tocante dos usuários, **consoante delineado nos tópicos 3.1 e 3.2 deste Relatório Técnico;**

II – HOMOLOGAR o Plano de Ação (ID 958331, link anexo), apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim – RO, em cumprimento ao item III da **Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO** (ID 939887), proferida nestes autos e, por conseguinte, **DETERMINAR a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO**, objetivando atender ao fluxo processual previsto no art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

III – DETERMINAR à Prefeitura do município de Guajará-Mirim – RO, na pessoa da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (atual Prefeita Municipal), CPF n. 012.797.222-20, bem como à Secretaria Municipal de Saúde do referido município, na pessoa da Senhora **Luzia da Rocha Nunes** (atual Secretária de Saúde), CPF n. 721.401.602-82, ou quem lhes vier a substituir, o encaminhamento a esta Corte de Contas dos **Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação**, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e possível monitoramento a ser realizado pela equipe técnica, oportunamente, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE, e, ainda, observando o comando previsto nos §§ 3º e 4º do sobredito artigo 24 da Resolução norteadora dos processos de monitoramentos no âmbito deste TCE-RO;

IV – DETERMINAR à Prefeitura do município de Guajará-Mirim – RO, atualmente na pessoa da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (atual Prefeita Municipal), CPF n. 012.797.222-20, bem como à Secretaria Municipal de Saúde do referido município, na pessoa da Senhora **Luzia da Rocha Nunes** (atual Secretária de Saúde), CPF n. 721.401.602- 82, que apresentem **informações atualizadas** quanto à satisfação das medidas carreadas **nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do item II, e, subalínea ‘e3’, do item III, todas da Decisão Monocrática n. 0166/2020/GCFCS/TCE-RO** (ID 939887), por meio de atualização do planejamento em execução, quando do cumprimento da determinação proposta no item anterior (III), eis que, para este momento foram consideradas insuficientes para afastar as inconformidades identificadas quando da fiscalização empreendida, **consoante delineado nos tópicos 3.1 e 3.2 deste Relatório Técnico;**

V – ALERTAR a Prefeitura do município de Guajará-Mirim – RO, na pessoa da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (atual Prefeita Municipal), CPF n. 012.797.222-20, bem como à Secretaria Municipal de Saúde do referido município, na pessoa da Senhora **Luzia da Rocha Nunes** (atual Secretária de Saúde), CPF n. 721.401.602-82, que **as providências adotadas pelo Município, no tocante ao Plano de Ação** apresentado à esta Corte de Contas (ID 958331), **serão levadas em consideração quando da apreciação das Contas do Município de Guajará-Mirim – RO, no exercício de 2021**, na forma do art. 11, inciso II, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

VI – CIENTIFICAR, por meio do encaminhamento de cópia do presente Relatório Técnico e da vindoura Decisão deste TCE-RO, os representantes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim – RO e, considerando o teor do Documento n. 4276/20 (ID 985252) e da Decisão Monocrática n. 164/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 985251), exarada no PAP n. 2096/2020, **RECOMENDAR** ao Conselho Municipal de Saúde – CMS/GM para que realize anualmente inspeções in loco nas unidades básicas de saúde e, superveniente, produza e remeta à esta Corte de Contas relatório informativo acerca do cumprimento de cada uma das ações consignadas no Plano de Ação que os Gestores responsáveis se comprometeram a cumprir;

VII – CIENTIFICAR, por meio do encaminhamento de cópia do presente Relatório Técnico e da vindoura Decisão deste TCE-RO, as instituições abaixo elencadas para fins de conhecimento:

- a) Câmara Municipal de Guajará-Mirim – RO;
- b) Controle Interno da Prefeitura municipal de Guajará-Mirim – RO;
- c) Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Guajará-Mirim – RO;

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, inclusive, com a **juntada da publicação do plano de ação, visto que o possível monitoramento deverá ser processado em novos autos específicos, a serem autuados na subcategoria de ‘monitoramento’**, a depender dos **requisitos exigidos nos §§ 3º e 4º, do artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO**, após a eventual aferição da Unidade Técnica responsável, que, por sua vez, demandará a extração futura dos documentos necessários à abertura e instrução destes novos autos (Plano de Ação homologado e relatórios de execução – Art. 26, §2º da Resolução n. 228/2016/TCE-RO).

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0272/2021-GPEPSO (ID=1136261), da lavra da Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu o proposto pela Unidade Técnica, para que sejam homologadas as ações já implementadas, bem como o plano de ação a ser executado, com determinação a atual gestora municipal e Secretaria Municipal de Saúde para que encaminhe os relatórios periódicos de execução do plano de ação, a afim de que sejam oportunamente monitorados, vejamos:

Desse modo, tendo sido constatado o cumprimento parcial das determinações exaradas pela DM nº. 166/2020/GCFCS/TCE-RO, ratifico o encaminhamento propugnado pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, no seguinte sentido:

I – Sejam homologadas as ações já implementadas pelo Município de Guajará-Mirim relacionadas às alíneas ‘d’ e ‘e’ do item II da 166/2020/GCFCS/TCE-RO, bem como as medidas a serem executadas constantes do plano de ação apresentado;

II - Determine-se à atual Prefeita de Guajará-Mirim e à atual Secretária de Saúde que encaminhem relatórios periódicos de execução do plano de ação, atualizando-se, oportunamente, os prazos para a implementação das medidas definidas, a fim de que possam ser oportunamente monitoradas via processo de auditoria especial, conforme prediz o art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

III - Determine-se à atual Prefeita de Guajará-Mirim e à atual Secretária de Saúde que, quando do encaminhamento dos relatórios periódicos de execução do plano de ação, informem as medidas adotadas visando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

saneamento das incongruências relacionadas no item II, alíneas 'a', 'b', e 'c' da DM nº. 166/2020/GCFCS/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. A ação fiscalizatória⁵ realizada nas Unidades Básicas de Saúde/Unidades de Saúde da Família - USB/USF's: Carlos Chagas e Deltas Oliveira Martins na cidade de Guajará-Mirim, teve por objeto verificar as condições dos serviços prestados à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários, para contribuir com a indução de medidas e ações de melhoria, com acompanhamento de suas implementações.

11. Feitas essas considerações, verifico que foram encaminhados documentos (ID=958331), que comprovam a adoção das medidas constantes nas alíneas "d" e "e" do item II da DM nº 166/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=939887), bem como Plano de Ação, encontrado no link 9336 inserido no ID=958331, pág. 314, contemplando as ações a serem executadas, com definição dos responsáveis e prazos, visando o saneamento das inconformidades elencadas no Relatório Conclusivo da Equipe de Auditoria (ID=832391).

12. Portanto, considero cumprido o escopo da presente fiscalização. O Plano de Ação (link 9336 inserido no ID=958331, pág. 314), contemplando as determinações exarada pela Corte de Contas, será objeto de monitoramento em processo específico.

13. Em outro caso⁶, sob a perspectiva da seletividade, celeridade, eficiência e economia processual, defendi que o monitoramento poderia ser realizado pelo Controle Interno, que detém competência para avaliar os resultados obtidos no cumprimento das metas, com possibilidade de apreciar a implantação do Plano de Ação, quando da análise da Prestação de Contas.

14. No entanto, considerando que se trata de serviço de saúde, sendo a saúde direito de todos, constitucionalmente garantido, sob a guarida do artigo 196 da Carta Magna, e por essa razão tem sido constante objeto de fiscalização, entendo que o plano de ação deve ser objeto de monitoramento e constitui compromisso do ente municipal e do Tribunal de Contas. Ademais, cabe registrar, depois desta pandemia causada pelo novo coronavírus muitos posicionamentos relacionados à saúde tendem a ser reformulados.

15. Dessa forma, o Plano de Ação (inserido no ID=958331, pág. 314, link 9336) deve ser homologado e publicado, determinando-se a abertura de processo de monitoramento, para ser acompanhado pela equipe de auditoria, nos termos dos arts. 21 e 26, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO.

⁵ Autorizada por meio da Portaria nº 633, de 8.10.2019 (SEI nº 008750/2019).

⁶ Processo nº 1547/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA

16. Por todo exposto, em convergência com a proposta técnica e manifestação ministerial registradas sob os ID=1114042 e ID=1136261, respectivamente, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte **VOTO**:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, pois restou comprovado o atendimento das medidas contidas nas alíneas “d” e “e” do item II, bem como do item III da Decisão Monocrática nº 166/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=939887), o Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF nº 349.324.612-91, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, e o Senhor **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF nº 687.226.216-87, ex-Secretário Municipal de Saúde, apresentaram o Plano de Ação (pág. 314, link 9336 do ID=958331) contemplando as medidas e ações a serem executadas, consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria (ID=832391);

II - Homologar o Plano de Ação (pág. 314, link 9336 do ID=958331) apresentado pelo Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF nº 349.324.612-91, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, e o Senhor **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF nº 687.226.216-87, ex-Secretário Municipal de Saúde, em cumprimento ao item III da Decisão Monocrática nº 166/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=939887), consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria (ID=832391), e por conseguinte determinar sua publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

III – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, com cópia do Relatório de Auditoria (ID=832391), da Decisão Monocrática nº 166/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=939887), do Relatório Técnico (ID=1114042), do Parecer Ministerial (ID=1136261), do Plano de Ação (reproduzir o material do link 9336, pág. 314 do ID=958331 e juntar o documento deste ID) e desta decisão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento do Pleno para aguardar o decurso do prazo do item IV deste dispositivo;

IV – Determinar a Senhora **Raíssa da Silva Paes**, CPF nº 012.697.222-20, atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim, bem como do Senhor **João Paulo Primus Fernandes da Costa** (CPF nº 618.757.082-00), atual Secretário Municipal de Saúde, ou quem substituí-los, que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da notificação, apresentem a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, bem como apresentem informações atualizadas quanto à satisfação das medidas carreadas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do item II, e, subalínea ‘e3’, do item III, todas da Decisão Monocrática nº 0166/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 939887), com documentos probantes, contendo as ações realizadas e as não implementadas ou parcialmente implementadas, devidamente justificadas, inseridas no cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para conclusão das ações pendentes, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Determinar ao Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF nº 787.292.892-20), Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a substituí-lo, para que desenvolva ações de controle com vista a monitorar e acompanhar a elaboração e execução do Plano de Ação (ID=958331) homologado no item II desta decisão;

VI – Intimar, via ofício, a Senhora **Raíssa da Silva Paes**, CPF nº 012.697.222-20, atual Prefeita Municipal de Guajará-Mirim, Senhor **João Paulo Primus Fernandes da Costa** (CPF nº 618.757.082-00), Secretário Municipal de Saúde, e Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF nº 787.292.892-20), Controlador-Geral do Município, ou quem substituí-los, acerca do teor das determinações constantes nos itens IV e V desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, à Câmara Municipal e à Promotoria de Justiça da Saúde com atuação em Guajará-Mirim, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID=1114042), do Parecer Ministerial (ID=1136261), do Plano de Ação (link 9336 inserido no documento ID=958331) e desta decisão;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item III para abertura do processo de monitoramento, **arquivando-se os presentes autos**;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que após o transcurso do prazo do item IV deste dispositivo, sobrevindo os documentos ou não, encaminhe o monitoramento para a Secretaria Geral de Controle Externo.

Sessão do Pleno, 7 de março de 2022.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator